Sexta-feira 5 de Março de 1937 — I Série — Número 53

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano 240$		Semestre	130$
A 1.ª série . . . » 90$		»	48$
A 2.ª série . . . » 80$		»	43$
A 3.ª série . . . » 80$		»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:550 — Adita das palavras «em rama ou cardada» as rubricas respeitantes a «lã artificial de trapo, tinta ou não», «lã mecânica» e «lã regenerada» e das «em rama ou cardado» as rubricas referentes a «mungo» e «shoddy», do índice remissivo da pauta de importação.

Portaria n.º 8:648 — Autoriza a Federação Nacional dos Industriais de Moagem, com sede em Lisboa, a emitir 54:988 obrigações do valor nominal de 1.000$, em títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, pagável nos dias 10 de Março e 10 de Setembro de cada ano.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:551 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Montargil.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:552 — Estabelece as bases fundamentais do regime corporativo colonial.

Decreto n.º 27:553 — Determina que as aquisições de bens imobiliários, feitas nas colónias pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola, em execuções movidas contra os seus devedores pelos mesmos Bancos ou por outro credor, até cinco anos a contar da publicação do presente decreto nos respectivos *Boletins Oficiais*, fiquem sujeitas ao pagamento de contribuïção de registo por metade da taxa fixada na lei vigente nas respectivas colónias.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no orçamento para máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:550

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte;

Artigo único. São aditadas das palavras «em rama ou cardada» as rubricas:

Lã:

Em outros estados:

Artificial de trapo, tinta ou não.
Mecânica.
Regenerada.

e das palavras «em rama ou cardado» as rubricas:

Mungo.
Shoddy.

do índice remissivo da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:648

Tendo a Federação Nacional dos Industriais de Moagem, organização corporativa de interêsse público, com sede em Lisboa, na Rua Augusta, 27, 3.º andar, pedido autorização para emitir 54:988 obrigações do valor nominal de 1.000$, em títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, pagável nos dias 10 de Março e 10 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais, a realizar nos meses de Março e Setembro, no prazo máximo de vinte anos, a começar em 10 de Setembro do corrente ano, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteios, ao par, ou por compra no mercado;

Considerando que a Federação Nacional dos Industriais de Moagem está autorizada, nos termos do decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, a emitir obrigações do valor correspondente à importância total das indemnizações atribuídas às fábricas de moagem que forem expropriadas;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Federação Nacional dos

Industriais de Moagem, organização corporativa de interêsse público, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 27, 3.º andar, a emitir 54:988 obrigações do valor nominal de 1.000$, em títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações, ao juro anual de 5 por cento, pagável nos dias 10 de Março e 10 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteios semestrais, a realizar nos meses de Março e Setembro, no prazo máximo de vinte anos, a começar em 10 de Setembro do corrente ano, com a faculdade de antecipar a amortização por sorteios, ao par, ou por compra no mercado.

Além das condições estabelecidas nos artigos 51.º a 60.º do citado decreto-lei n.º 24:185, deverão observar-se as seguintes:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Govêrno* em que a requerente tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Que o produto da emissão só poderá ser utilizado para os fins expressamente indicados no decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934;

4.ª Fica à responsabilidade da Federação o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

5.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Finanças, 5 de Março de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de hoje, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.544$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 175.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa dêste Ministério em vigor.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:551

Sendo necessário regulamentar o serviço de abastecimento de águas à vila de Montargil, para execução do que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:896, de 17 de Agosto de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, nas zonas da vila de Montargil servidas pela rêde geral de distribuïção.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rêde geral de distribuïção e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 4.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Ponte de Sor estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar prèviamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

Art. 5.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação ficam a cargo da Câmara Municipal, sendo as despesas das obras de renovação de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 6.º Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pela rêde geral de distribuïção a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 7.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que pela Câmara sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1.º As emprêsas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

§ 2.º Pela inscrição a que se refere êste artigo será cobrada a taxa fixa e única de 10$.

Art. 9.º Nas zonas da vila de Montargil servidas pela rêde de distribuïção de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja superior a 200$, conforme o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:896, de 17 de Agosto de 1936.

§ único. A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 9.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não cumpram o determinado no § 2.º do artigo 4.º, a Câmara fará a montagem do ramal de ligação e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando prèviamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado, nos termos do § 2.º do artigo 4.º

Art. 11.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rêde nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 12.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 13.º É expressamente proïbido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 14.º O fornecimento de água será feito, por via de regra, por meio de contadores devidamente selados.

Art. 15.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4$50 quando superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 16.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 17.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuïções da Câmara Municipal.

§ 1.º É expressamente proïbido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

§ 2.º O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer dano nêle causado, exceptuando-se as deteriorações provenientes do uso normal.

§ 3.º Deverá ser comunicada imediatamente à Câmara Municipal qualquer irregularidade no funcionamento dos contadores, bem como a violação dos selos.

Art. 18.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituïção, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 19.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico de sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento, para mais ou para menos.

Art. 20.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 21.º Autorizado o fornecimento de água, deverá o interessado efectuar na tesouraria municipal um depósito para garantia do pagamento da água consumida e do aluguer do contador.

§ 1.º Êste depósito será de 20$ para os consumidores que utilizam contadores de 12 a 15 milímetros e de 100$ para os que utilizam contadores de mais de 15 milímetros, podendo ser substituído por um têrmo de responsabilidade de uma firma comercial ou industrial bem conceituada.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá exigir que o depósito seja elevado até à importância correspondente ao consumo trimestral médio se esta importância fôr superior à indicada no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os serviços do Estado e para os estabelecimentos de assistência pública e de beneficência será dispensado o depósito de garantia.

Art. 22.º O depósito de garantia a que se refere o artigo anterior reverterá a favor da caixa de reformas e pensões do pessoal, ou, não a havendo, a favor do cofre municipal, se o depositante deixar de ser consumidor e não levantar o depósito dentro do prazo de seis meses.

Art. 23.º Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:896, os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 201$ e 300$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 301$ e 500$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, emquanto estes não requisitarem à Câmara Municipal a remoção dos respectivos contadores.

Art. 24.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima dos prédios quando forem êles próprios os consumidores.

§ 1.º Se porém no prédio houver mais de um inquilino, os proprietários nas condições dêste artigo são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, emquanto no mesmo houver um inquilino que consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 2.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa, será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

Art. 25.° Os moradores dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 26.° O preço de venda da água ao público não poderá exceder 2$50 por metro cúbico.

§ único. O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sôbre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 27.° O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.° Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.° No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 28.° Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.° Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.° No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim dêsse mês.

§ 3.° Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 29.° O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 30.° A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento em seguida à apresentação da conta nem o isenta das disposições dos artigos 28.° e 29.° dêste regulamento.

Art. 31.° Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 32.° O consumidor que se ausentar temporàriamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.° Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar prèviamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.° Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.° Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10$.

Art. 33.° A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.° As bôcas de incêndio serão estabelecidas em local e nas condições prèviamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.° As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.° A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.° 2.° implica a aplicação da multa de 100$.

Art. 34.° Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50$ a 200$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 35.° Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200$.

Art. 36.° Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100$.

Art. 37.° Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuïção ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rêde sem a pagar incorre na multa de 300$.

Art. 38.° No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 33.°, n.° 3.°, 34.°, 35.°, 36.° e 37.° são elevadas ao dôbro.

Art. 39.° Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 40.° O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 41.° Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 42.° A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito da instalação ou dos aparelhos de distribuïção de águas.

Art. 43.° Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.° dêste regulamento os canalizadores ou emprêsas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600$.

Art. 44.° A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, as quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr por lei obrigado a ter água canalizada.

Art. 45.° Todos os casos não previstos no presente regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Art. 46.° Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:552

Portugal é uma república corporativa. Contudo para as colónias ainda não foi promulgado diploma que defina com suficiente nitidez as regras a que devem obedecer a criação e funcionamento dos organismos corporativos e precorporativos.

Isso se compreenderá quando se atender a que a economia colonial não tem ainda a diferenciação e desenvolvimento da metropolitana, às dificuldades que o meio opõe à formação de qualquer organização e às arraigadas tradições individualistas existentes nos nossos domínios de além-mar.

É porém chegado o momento de estabelecer as bases fundamentais do regime corporativo colonial.

Propositadamente se adoptaram bases muito gerais e se deixou a necessária elasticidade, por forma a não tolher as soluções que a prática aconselhar.

A realidade e a experiência da vida económica determinarão as modificações que porventura seja necessário introduzir no presente diploma.

Não há que forçar as reais necessidades da produção, do comércio e do trabalho ultramarinos a conceitos preestabelecidos, mas apenas que disciplinar estas actividades, tendo em conta todas as circunstâncias existentes e os factores da sua prosperidade.

Assim se prevêem desde já diplomas que completem o presente e, porventura, até que modifiquem algumas das suas disposições.

Importa desde já salientar que não houve a pretensão de fazer trabalho definitivo e imutável, mas que, bem ao contrário, modestamente se admite a existência de lacunas e até de defeitos que a experiência pode revelar e que a seu tempo serão corrigidos.

Adoptou-se a legislação metropolitana, introduzindo-lhe as modificações que o meio colonial impõe, em primeiro lugar porque nesta matéria não há que innovar, antes convém, dentro das possibilidades, unificar normas; em segundo lugar porque as colónias assim podem beneficiar da experiência metropolitana.

A aplicação da presente legislação deve ser feita com grande prudência.

Nesta matéria, mais do que em qualquer outra, há que evitar precipitações, embora determinadas pelo mais louvável entusiasmo.

Para realizar obra duradoura importa caminhar devagar. Há que pôr de banda pressas que comprometem, que resistir até, porventura, a solicitações precipitadas.

O êxito da organização corporativa colonial está muito mais na mão dos governadores que a hão-de executar do que na excelência das providências legislativas que a condicionem.

Podem os governadores coloniais beneficiar da experiência metropolitana, evitando, com os ensinamentos dela tirados, escolhos e dificuldades.

Os organismos de nome corporativo existentes nas colónias nem sempre têm tido vida edificante. Bastará lembrar o Sindicato de Pesca de Mossâmedes para documentar esta afirmação.

Importa não repetir erros, que comprometem o crédito de uma organização que, quando bem posta a funcionar, tantos benefícios pode trazer à economia colonial.

Devem as colónias começar pela criação de organismos de coordenação económica, não tendo em vista atingir, de um jacto, a organização corporativa.

Foi êste caso longamente tratado na Conferência dos Governadores Coloniais e aí fixadas as directrizes a seguir, que, bem entendido, têm de se adaptar ao meio próprio de cada colónia. Mas preferível será ter de início poucos organismos funcionando regularmente e cuja actividade corresponda à sua finalidade do que muitas instituïções que não dêem satisfação.

É de insistir neste ponto, pois não haverá que censurar nem sequer fazer reparos pelo facto de qualquer colónia logo não criar muitos grémios e sindicatos.

Os governadores poderão estudar o funcionamento dos organismos metropolitanos, por forma a superiormente orientar a actividade dos que forem criados nas colónias.

Nestes termos legítima é a esperança de que o presente diploma traga todos os benefícios que dêle se esperam.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção e tendo ouvido a Conferência dos Governadores Coloniais, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º São declarados em vigor no Império Colonial Português os decretos-leis n.ºs 23:048, 23:049, 23:050, 24:715 e 26:757, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os decretos-leis citados no artigo anterior não se aplicam aos indígenas, cujo estatuto político, civil, criminal e económico e regime de trabalho continuam regidos pelas leis especiais em vigor.

Art. 3.º As funções atribuídas naqueles decretos ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ao Instituto Nacional do Trabalho e Providência e aos tribunais do trabalho são desempenhadas dentro de cada colónia e sem prejuízo da competência do Ministro estabelecida no n.º 16.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, respectivamente pelo governador, nos termos do n.º 16.º do artigo 37.º da mesma Carta Orgânica, pela Direcção dos Serviços de Administração Civil da colónia e pelos tribunais ordinários.

A Direcção dos Serviços de Fazenda procederá aos exames da contabilidade que a Administração dos Serviços da Administração Civil lhe solicitar.

Art. 4.º A iniciativa da criação de organismos corporativos e de coordenação económica nas colónias pertence exclusivamente ao Ministro das Colónias, ouvido o respectivo governador.

CAPÍTULO II

Art. 5.º Os grémios, sindicatos nacionais e os organismos de grau superior não abrangem em regra mais de uma colónia. Ao Ministro das Colónias incumbe criar, sempre que o julgar necessário ao desenvolvimento económico das colónias, os organismos de grau superior que abranjam mais de uma colónia.

§ único. Os grémios e os organismos de grau superior poderão ter uma delegação em Lisboa, sempre que para tanto forem autorizados pelo Ministro das Colónias ou que êste assim o determine.

Art. 6.º O Ministro das Colónias, logo que a constituïção de organismos corporativos ou de coordenação económica em número ou qualidade bastante o aconselhe, poderá promover em cada colónia um colégio de organismos corporativos provido de funções políticas, nos termos em que fôr regulamentado.

Art. 7.º Os organismos corporativos estão dependentes do govêrno da respectiva colónia em todos os aspectos da sua acção que se desenvolva na colónia, a qual será por êle fiscalizada.

A acção dos organismos corporativos coloniais na

metrópole fica exclusivamente dependente do Ministro das Colónias.

Art. 8.º Os organismos corporativos subordinarão, em colaboração com o govêrno da colónia, os seus interêsses aos interêsses económicos da colónia, por sua vez subordinados aos interêsses superiores da Nação.

Art. 9.º O âmbito de acção dos grémios e sindicatos nacionais varia segundo as exigências especiais de cada forma de actividade em cada colónia e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico e social que superiormente fôr definido como mais conforme com o interêsse colectivo.

Art. 10.º A sede do grémio ou sindicato nacional será por via de regra na capital da colónia.

Art. 11.º Os grémios ou sindicatos nacionais usarão da denominação: Grémio ou Sindicato Nacional dos (profissão) da colónia de . . .

§ único. As secções usarão da denominação seguinte: Secção de (localidade) do Grémio ou Sindicato Nacional dos (profissão) da colónia de . . .

Art. 12.º Os grémios ou sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos respectivos estatutos, feita pelo Ministro das Colónias mediante portaria.

§ 1.º Qualquer modificação nos estatutos só é válida depois de superiormente aprovada pelo Ministro das Colónias mediante portaria.

§ 2.º A portaria aprovando os estatutos ou a sua modificação será publicada no *Boletim Oficial* da colónia respectiva.

Art. 13.º Podem fazer parte dos organismos corporativos os estrangeiros domiciliados nas colónias, mas é-lhes vedado, salvo na colónia de Macau, ocupar lugares da direcção ou da presidência das assembleas, e não poderão nunca intervir no exercício dos direitos políticos que venham a ser atribuídos aos mesmos organismos.

Art. 14.º Os presidentes dos organismos corporativos coloniais são da nomeação do Ministro das Colónias. Os restantes membros das direcções são eleitos pelos sócios. Ao presidente competirá sempre o direito de voto.

§ único. O presidente da delegação do grémio na metrópole será também de nomeação do Ministro, cabendo-lhe por igual o direito de voto.

Art. 15.º Desde a entrada dêste decreto em vigor, e sob informação dos governadores de colónia, serão designados pelo Ministro das Colónias quais os organismos que participarão da eleição dos vogais eleitos do conselho do govêrno de cada colónia.

Art. 16.º A magistratura do trabalho fica, nas colónias, a cargo dos tribunais ordinários.

Art. 17.º A competência dos tribunais do trabalho é obrigatória ou facultativa.

§ 1.º A competência obrigatória abrange todas as questões entre organismos corporativos, as emergentes de contratos colectivos de trabalho e de desastres de trabalho, o contencioso das associações de socorros mútuos e dos organismos corporativos de previdência, e de um modo geral as que respeitam a disposições obrigatórias reguladoras da disciplina do trabalho.

§ 2.º A competência é facultativa em matéria de contratos individuais de trabalho, sendo, neste caso, as decisões do tribunal proferidas *ex-æquo et bono*.

Art. 18.º Nenhuma acção pode ser posta em juízo sem prévia tentativa de conciliação, levada a efeito pelo govêrno da colónia ou seus delegados.

Art. 19.º Nos julgamentos de questões emergentes de contratos singulares de trabalho ou nas quais se não tenha de fazer aplicação de direito estrito poderão os juízes fazer-se assistir de representantes dos organismos corporativos a que pertençam as partes em litígio, os quais terão voto consultivo.

Art. 20.º O processo será sempre sumário e do tipo oral e concentrado.

Art. 21.º Nos processos que corram perante os tribunais do trabalho haverá custas, nos termos seguintes:

1.º Uma quantia fixa nos processos dos desastres de trabalho em que decaiam os patrões ou as companhias de seguros, ou se prove a má fé do sinistrado a êste decair;

2.º Uma quantia fixa, paga por ambas as partes, nos processos de arbitragem intersindical ou nas questões relativas à interpretação ou execução dos contratos colectivos de trabalho;

3.º 10 por cento das indemnizações fixadas na sentença nas questões emergentes de contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Poderá ser lançada uma taxa anual e proporcional à receita sôbre as associações de socorros mútuos, como indemnização pelos serviços prestados no contencioso do trabalho e previdência social.

§ 2.º As importâncias referidas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo e no parágrafo anterior constituem receita do Estado.

Art. 22.º As associações profissionais de empregados e operários ou trabalhadores actualmente existentes nas colónias devem organizar os estatutos em conformidade com o presente decreto-lei e submetê-los à aprovação até 30 de Junho de 1937, data em que lhes será retirada a aprovação se não estiverem nestas condições.

CAPÍTULO III

Art. 23.º O Ministro das Colónias fica autorizado a constituir organismos com funções oficiais, destinados a coordenar e regular a vida económica e social das actividades que em cada colónia se ligam directamente aos produtos de exportação e importação.

Art. 24.º Os organismos de coordenação económica são do tipo seguinte:

a) Comissões reguladoras de importação;
b) Juntas de exportação;
c) Institutos.

Art. 25.º Os organismos mencionados no artigo 24.º têm personalidade jurídica, e, assim, são susceptíveis de contrair obrigações e direitos, podendo nomeadamente possuir bens imóveis necessários à sua actividade.

§ único. São isentos de contribuïções e impostos, durante cinco anos, os imóveis pertencentes aos organismos de coordenação económica.

Art. 26.º Os organismos de coordenação económica podem abranger:

a) Uma colónia;
b) Um grupo de colónias;
c) Todo o território.

Art. 27.º Os organismos de coordenação económica que abranjam uma só colónia terão em regra a sua sede na capital da colónia; os que abranjam mais de uma colónia, mas não todas, terão a sua sede na capital da colónia onde a respectiva actividade fôr mais importante, ou em Lisboa; os que abranjam todo o território do Império terão a sua sede em Lisboa.

Art. 28.º Os presidentes das comissões reguladoras, juntas de exportação e directores do Instituto despacharão directamente com o governador da colónia onde os respectivos organismos tiverem a sua sede, ou com o Ministro das Colónias no caso de a sede ser em Lisboa.

§ único. O expediente correrá pela Direcção de Serviços de Administração Política e Civil das Colónias, e em Lisboa pela Direcção Geral do Fomento.

Art. 29.º Os organismos de coordenação económica que tenham a sua sede nas colónias poderão ter delegações em Lisboa, aplicando-se, quanto às atribuïções destas delegações e número de vogais da sua direcção, o que ficar determinado nos respectivos regulamentos.

Art. 30.º As atribuïções que pelo decreto n.º 26:757 são cometidas ao Ministro do Comércio e Indústria são desempenhadas no Império Colonial Português pelo Ministro das Colónias e pelos governadores coloniais, nos termos do presente decreto.

Art. 31.º Os serviços de contabilidade e tesouraria dos organismos de coordenação económica serão regularmente inspeccionados e as suas contas julgadas pelas entidades competentes da colónia ou da metrópole, conforme a situação da sua sede.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:553

Atendendo a que é de determinar, relativamente ao Banco Nacional Ultramarino e ao Banco de Angola, como estabelecimentos de crédito hipotecário nas colónias, providência análoga à que na metrópole, com relação à Companhia Geral de Crédito Predial Português, foi estabelecida pelos decretos n.ºs 19:521, 22:364 e 25:200, respectivamente de 28 de Março de 1931, de 29 de Março de 1933 e 1 de Abril de 1935;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e ouvido o Conselho do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As aquisições de bens imobiliários feitas nas colónias pelo Banco Nacional Ultramarino e pelo Banco de Angola em execuções movidas contra os seus devedores pelos mesmos Bancos ou por outro credor, até cinco anos, a contar da publicação do presente decreto nos respectivos *Boletins Oficiais*, ficam sujeitas ao pagamento de contribuïção de registo por metade da taxa fixada na lei vigente nas respectivas colónias.

§ único. O disposto no presente artigo será extensivo à primeira transmissão dêsses imobiliários, incluindo os que estão actualmente na posse dos referidos Bancos e adquiridos em quaisquer execuções, se a transmissão se realizar dentro do mesmo prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* da colónia onde o imóvel estiver situado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 19 do corrente mês, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita no artigo 66.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Fevereiro de 1937.— O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro.*

Imprensa Nacional de Lisboa